



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.02847-0/SC
RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ AMIR SARTI
RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : OSNI COELHO
ADVOGADO : Dr. Sergio Hercufano Correa e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dr. Carlos Antonio de Souza Filho

EMENTA

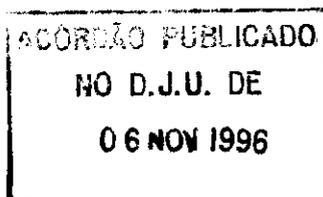
PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DO ABONO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.178/91.

Não cabe confundir a concessão de abono e a incorporação do mesmo ao benefício. O abono em tela foi incorporado ao benefício a contar de 1º de setembro de 1991, portanto, sem retroação, conforme o disposto no art. 146 da Lei nº 8.213/91. A regra que não infringe qualquer preceito constitucional de proteção do segurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz João Surreaux Chagas. Porto Alegre, 08 de agosto de 1996 (data do julgamento).


JOÃO SURREAUX CHAGAS
Relator p/Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.02847-0/SC

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Osni Coelho

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 33/34) que, em ação de revisão de aposentadoria especial, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em R\$ 45,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Recorre o autor (fls. 36/44) sustentando a procedência do pedido de reajuste de 79,95% sobre o benefício de setembro/91, e com a incorporação do abono de 54,6%.

Com contra-razões, subiram os autos.

Manifestou-se o MPF pelo improvimento do recurso (fls. 58/60).

É o relatório.

Amir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.02847-0/SC

RELATOR : SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

Apelante : Osni Coelho

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti:

Com respeito à atualização do benefício em 79,96% (variação integral do INPC entre março e agosto de 1991) - percentual este referendado pela Portaria n° 10 do MPS, de 27.04.92 -, o pedido restou prejudicado, tendo em vista a superveniência das Portarias n° 302, de 27.07.92, e 485, de 01.10.92, do MPS, que concretizaram o pagamento dos 147,06% para o mesmo período (setembro/91), deduzindo o percentual possivelmente antecipado de 79,96%.

A lei n°. 8.178/91, no seu artigo 9°, § 6°, letras a e b, assegurou o pagamento de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991.

No § 7° do mesmo artigo 9°, o referido diploma legal estabeleceu que "os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

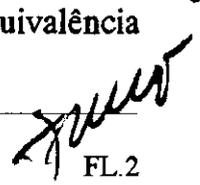
A Lei nº 8.213/91, no seu questionado artigo 146, entretanto, veio determinar que "as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social **incorporarão** a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei".

Como bem se vê, o legislador concedeu aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, abonos nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991 esses sem incorporação aos salários e rendas mensais de benefícios. Além disso, mandou pagar, em setembro de 1991, o mesmo abono de agosto agora, porém, com expressa ordem de incorporação às rendas mensais de benefícios.

Se assim é, data venia das respeitáveis opiniões em sentido contrário, não vejo como sem negar vigência ao mencionado artigo 146 da Lei de Benefícios deixar de reconhecer que o abono de setembro de 1991 se **incorporou, para todos os efeitos legais**, aos proventos dos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

O que não posso aceitar, é que se dê à lei um sentido diametralmente oposto ao que resulta, cristalinamente, da sua mais simples expressão literal. O que não consigo admitir, é que se leia "não incorpora" onde o legislador textualmente escreveu "incorpora".

Nada importa que, em setembro de 1991, o critério de atualização dos benefícios previdenciários fosse o da chamada "equivalência


FL.2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

salarial", estabelecida no artigo 58 do ADCT. Seja lá quando for que tenha sido efetivamente implantado o Plano de Custeio e Benefícios, o certo é que, nesse momento, incidiu o artigo 146 da Lei nº 8.213/91, que mandou incorporar ao valor dos benefícios, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

De mais a mais, "abono" não se confunde com "atualização", o que basta para afastar tanto a suposta ocorrência do *bis in idem* quanto o sofisma da vinculação entre o percentual de reajustamento dos salários-de-contribuição e o dos benefícios previdenciários.

Face ao exposto, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar procedente o pedido de incorporação do abono de 54,6%, condenando o INSS a pagar as diferenças apuradas com correção monetária (Súmula 148, STJ) e com juros de mora (Súmula 3, TRF-4ª). Os honorários ficam compensados entre as partes face à sucumbência recíproca, já que em relação às custas prevalece a isenção do art. 128 da Lei 8.213/91.

É como voto.

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.02847-0/SC
RELATOR : JUIZ AMIR SARTI
APELANTE : OSNI COELHO
ADVOGADO : Dr. Sergio Herculano Correa e outro
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dr. Carlos Antonio de Souza Filho

VOTO

JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS :

Discordo voto do eminente Relator na parte em que trata do abono de 54,06%.

O abono em tela, instituído pela Lei nº 8.178/91, no art. 9º, § 6º, letras "a" e "b", foi incorporado ao benefício a contar de 1º de setembro de 1991, portanto, sem retroação, conforme o disposto no art. 146 da Lei nº 8.213/91.

A incorporação do abono a contar de 1º de setembro de 1991 — sem retroação — não infringe qualquer preceito constitucional de proteção do segurado, visto que não se trata de benefício adquirido anteriormente à Lei 8.213/91.

Não cabe confundir a concessão de abono e a incorporação do mesmo ao benefício, sendo inviável a alegação de direito adquirido ou de violação ao princípio da irredutibilidade.

A lei se aplica aos casos futuros. A retroatividade "in melius" exige disposição expressa nesse sentido. Na espécie, o art. 146 da Lei nº 8.213/91 prevê a incorporação dos abonos tão-só a contar de 1º de setembro de 1991, portanto, sem retroação.

Por conseguinte, não prospera a incorporação do abono com efeito retroativo anterior a 1º de setembro de 1991.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.


JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(95.04.02847-0)

SESSÃO: 08/08/96

AC-SC

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz AMIR SARTI
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO
AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : OSNI COELHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

ADV : Sergio Herculano Correa (e outro)
ADV : Carlos Antonio de Souza Filho

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O JUIZ-RELATOR. LAWRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS.
Votaram os juizes: AMIR SARTI, JOAO SURREAUX CHAGAS e LUIZA DIAS CASSALES,



Secretário(a)